

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE POUSO ALEGRE**

3ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre

Avenida Dr. Carlos Blanco, 245, Santa Rita, POUSO ALEGRE - MG - CEP: 37550-000 - Tel.: (035)3429-6600
- pso3civ@tjmg.jus.br

Ofício: 417/2019

PROCESSO Nº 5001409-36.2018.8.13.0525

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

EXECUTADO: JAIR SIQUEIRA, ALEXANDRE FERNANDES DE MAGALHAES, ANTÔNIO RENATO SANTANA, ADESAO SERVICOS E EMPREENDIMENTOSLTDA - ME
REQUERIDO: LILIAN NARBOT SIQUEIRA, VIVIAN NARBOT SIQUEIRA COUTINHO, DENISE NARBOT SIQUEIRA DE MAGALHAES, CRISTINA NARBOT SIQUEIRA RODRIGUES

Pouso Alegre, 12 de Junho de 2019

Senhor Representante,

Pelo presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, remeto a V. Exa. cópia da petição constante do ID 62313567, para conhecimento das penalidades aplicadas contra os executados e que devem ser cumpridas.

Sem mais para o momento, apresento votos de consideração e estima.

**SERGIO FRANCO DE OLIVEIRA JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO**

CÂMARA MUNICIPAL

Av. São Francisco, 320 - Primavera

Pouso Alegre - MG

CEP.: 37552-030



Número: **5001409-36.2018.8.13.0525**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre**

Última distribuição : **26/03/2018**

Valor da causa: **R\$ 248.053,99**

Assuntos: **Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público - MPMG (EXEQUENTE)			
JAIR SIQUEIRA (EXECUTADO)			
ALEXANDRE FERNANDES DE MAGALHAES (EXECUTADO)		ANESIO EMBOABA (ADVOGADO) ARTUR TAVARES BETTENCOURT (ADVOGADO)	
ANTÔNIO RENATO SANTANA (EXECUTADO)			
ADESAO SERVICOS E EMPREENDIMENTOSLTDA - ME (EXECUTADO)		RICARDO FRANZO (ADVOGADO) VALDOMIRO VIEIRA (ADVOGADO) CAMILA DA FONSECA OLIVEIRA (ADVOGADO) MARIA ANDREA DE MACHADO E BUSTAMANTE VIEIRA (ADVOGADO)	
LILIAN NARBOT SIQUEIRA (REQUERIDO)			
VIVIAN NARBOT SIQUEIRA COUTINHO (REQUERIDO)			
DENISE NARBOT SIQUEIRA DE MAGALHAES (REQUERIDO)			
CRISTINA NARBOT SIQUEIRA RODRIGUES (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
62313 567	19/02/2019 13:53	MPMG-PROSSEGUIMENTO - PARTE LIQUIDA	Manifestação da Promotoria
62313 572	19/02/2019 13:53	MPMG-CEAT - Cálculos de Atualização Monetária, Juros e Multas	Manifestação da Promotoria



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE POUSO ALEGRE**

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE POUSO ALEGRE - MG**

Requerente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Requeridos: Jair Siqueira e outros

Cumprimento de Sentença - Ação Civil Pública nº: 0025044-15.2010

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS**, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, ciente da decisão de ID 59659986, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa, informar que apresentou, nesta data, em peça em apartado, petição para que seja iniciada a liquidação de sentença, por arbitramento, da sanção de ressarcimento ao erário pelos danos causados imposta nos autos da Ação Civil Pública em epígrafe considerada ilíquida por este Juízo.

Vale ressaltar que a sentença prolatada é expressa ao limitar a apuração por meio de liquidação de sentença tão somente à sanção de "ressarcimento ao erário", sem prejuízo das demais sanções.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE POUSO ALEGRE

Desta forma, possuindo a sentença condenatória também itens sancionatórios de natureza líquida, pugna-se pelo prosseguimento, nestes próprios autos, do cumprimento de sentença das seguintes penalidades impostas:

Alexandre Fernandes de Magalhães e Antonio Renato Santana:

suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença;

proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, também pelo prazo de cinco anos a contar do trânsito em julgado da decisão;

multa civil no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), a ser atualizada quando do efetivo desembolso.

Jair Siqueira - embora falecido, permanece a obrigação do espólio pelo cumprimento da pena de natureza pecuniária

multa civil no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), a ser atualizada quando do efetivo desembolso.

Adesão Serviços e Empreendimentos Ltda.

proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos a contar do trânsito em julgado da decisão;

multa civil no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), a ser atualizada quando do efetivo desembolso.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE POUSO ALEGRE

Pois bem.

Considerando-se a notícia do falecimento do requerido Jair Siqueira, requer o Ministério Público:

- 1) seja imediatamente oficiado ao **Município de Pouso Alegre/MG e à Câmara Municipal de Vereadores de Pouso Alegre/MG** para que tomem ciência das penalidades acima, em sua íntegra;
- 2) seja oficiado ao **Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e BNDES** da proibição de contratar, direta ou indiretamente, os requeridos **Alexandre Fernandes Magalhães** (CPF nº 413.746.816-87, RG nº 1260472/MG, filho de Marília Fernandes Magalhães, nascido aos 18/03/1962), **Antonio Renato Santana** (RG 12554101, CPF 120.900.691-04, filho de Ivan Santana e Maria Aparecida Cortes Santana, nascido aos 29/07/1955), **Adesão Serviços e Empreendimentos Ltda.** (CNPJ nº 03.235.834/0001-74, representada pelas **sócias Simone de Paiva Rosa**, brasileira, separada judicialmente, psicóloga, CPF nº 091.961.508-23 e **Marina Marques de Paiva Rosa**, brasileira, viúva, CPF nº 064.588.656-43) **pelos prazos de 05 (cinco) anos**, contado a partir do dia 26/01/2018 (trânsito em julgado), daí finalizando no dia 25/01/2023;
- 3) seja oficiado à **Justiça Eleitoral** para comunicação da suspensão dos direitos políticos de **Alexandre Fernandes Magalhães** (CPF nº 413.746.816-87, RG nº 1260472/MG, filho de Marília Fernandes Magalhães, nascido aos 18/03/1962), **Antonio Renato Santana** (RG 12554101, CPF 120.900.691-04, filho de Ivan Santana e Maria Aparecida Cortes Santana, nascido aos 29/07/1955) pelo período de **05 (cinco) anos** contado a partir do dia 26/01/2018, finalizando aos 25/01/2023;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE POUSO ALEGRE

- 4) seja comunicado ao Conselho Nacional de Justiça as condenações sofridas por **Alexandre Fernandes Magalhães** (CPF nº 413.746.816-87, RG nº 1260472/MG, filho de Marília Fernandes Magalhães, nascido aos 18/03/1962), **Antonio Renato Santana** (RG 12554101, CPF 120.900.691-04, filho de Ivan Santana e Maria Aparecida Cortes Santana, nascido aos 29/07/1955), **Adesão Serviços e Empreendimentos Ltda.** (CNPJ nº 03.235.834/0001-74, representada pelas sócias Simone de Paiva Rosa, brasileira, separada judicialmente, psicóloga, CPF nº 091.961.508-23 e Marina Marques de Paiva Rosa, brasileira, viúva, CPF nº 064.588.656-43), para fins de inclusão no Cadastro Nacional de Improbidade e demais providências que se afigurarem pertinentes;
- 5) intimação dos requeridos para pagamento, em 15 dias, da pena de multa civil no valor de R\$ 1.000,00, cujo valor atualizado até a presente data segue em anexo, acrescido dos juros moratórios e também da multa prevista no artigo 523, § 1º, haja vista o não pagamento voluntário.
No caso do requerido Jair Siqueira, embora já falecido, diante da natureza pecuniária da sanção, sejam intimadas as herdeiras já indicadas na petição constante da ID 50284304.

Pouso Alegre, 19 de fevereiro de 2019.

Agnaldo Lucas Cotrim
Promotor de Justiça



Cálculos de Atualização Monetária, Juros e Multas	
Descrição:	Multa Civil R\$ 1.000,00 (data da publicação da sentença condenatória 24/10/2016)
1 - Atualização Monetária	
Valor Principal a ser atualizado:	1.000,00 Fls.: <input type="text"/>
Data do Valor a ser atualizado:	24/10/2016 (dd/mm/aaaa) Fls.: <input type="text"/>
Atualizar até:	02 / 2019 ▼
Fator de atualização monetária:	1,0635500
Valor Principal Atualizado:	R\$ 1.063,55
2 - Juros Moratórios	
Data a partir da qual incidem os juros:	26/01/2018 (dd/mm/aaaa) Fls.: <input type="text"/>
Data final de incidência dos juros:	01/02/2019 (dd/mm/aaaa) Fls.: <input type="text"/>
Valor:	R\$ 1.063,55
Valor dos juros:	R\$ 130,06
3 - Multa do art.523, § 1º do CPC/2015	
Valor base (1+2):	R\$ 1.193,61
<input checked="" type="checkbox"/>	Calcular Multa Art. 523, § 1º, do CPC/2015
Valor da Multa:	R\$ 119,36
4 - Honorários de Advogado: art.523, § 1º do CPC/2015	
Valor base (1+2):	R\$ 1.193,61
<input type="checkbox"/>	Calcular Honorários de Advogados
Valor dos Honorários:	R\$ 0,00
5 - Multa Diária	
Valor por dia:	<input type="text"/> Fls.: <input type="text"/>
Data inicial:	<input type="text"/> (dd/mm/aaaa) Fls.: <input type="text"/>
Data final:	<input type="text"/> (dd/mm/aaaa) Fls.: <input type="text"/>
<input type="checkbox"/>	Atualizar mensalmente o valor da multa.
<input type="checkbox"/>	Aplicar juros moratórios diários aos valores atualizados.
Atualizar até:	02 / 2019 ▼

Fórmula de Cálculo: Valor principal X fator de atualização monetária do TJMG (fator de acordo com o ano e mês de referência).

Fórmula de Cálculo: 0,5% ao mês até janeiro de 2003 e 1% ao mês a partir de fevereiro de 2003, incidente sobre o valor principal atualizado.

Fórmula de Cálculo: 10% de multa sobre o valor atualizado mais os juros moratórios.

Fórmula de Cálculo: 10% sobre o valor atualizado mais os juros moratórios.

Fórmula de Cálculo: Valor da multa por dia multiplicado pelo número de dias corridos entre as datas informadas + atualização monetária mensal de acordo com o índice utilizado (se selecionado).



Total da multa diária: **R\$ 0,00****6 - Totalização (valor devido)**

Principal Atualizado : R\$ 1.063,55
Juros Moratórios : R\$ 130,06
Multa do art.523, § 1º do CPC/2015 : R\$ 119,36
Honorários de Advogados : R\$ 0,00
Multa Diária: R\$ 0,00 (sem atualização e sem juros)

TOTAL GERAL: R\$ 1.312,98

Calcular

Imprimir

Imprimir Detalhamento

NOTAS: Os fatores adotados foram baseados na evolução das ORTN's, OTN's, BTN's, TR's, IPC-r e INPC, aplicando-se, com exclusividade, aos feitos em curso na Justiça Estadual, sendo o INPC o substituto do IPC-r.
Os coeficientes levam em consideração as seguintes alterações no padrão monetário: retirada de (3) zeros da moeda em março de 1986, janeiro de 1989 e agosto de 1993; conversão de cruzeiro real para real, em julho de 1994.
Para a conversão em reais, multiplica-se o valor histórico pelo fator correspondente à data de origem, desde que: Cr\$ (cruzeiro) para as datas anteriores a 28/02/86; Cz\$ (cruzado) para as datas entre 01/03/1986 e 15/01/1989, observando-se que se o valor histórico no período de 1º a 15/01/89 for expresso em cruzados, dividir-se-á o resultado por 1000 (um mil); NCz\$ (cruzado novo) ou Cr\$ (cruzeiro) para as datas entre 16/01/1989 e 31/07/1993; CR\$ (cruzeiro real) para as datas entre 01/08/1993 e 30/06/1994; R\$ (real) a partir de 01/07/1994. Encontra-se expurgada da presente tabela a inflação desconsiderada nos planos econômicos.
Caso haja expressa determinação do MM Juiz da Vara, os fatores a considerar são os seguintes:
janeiro de 1989 = 42,72%; março de 1990 = 30,46%; abril de 1990 = 44,80%; maio de 1990 = 2,36% e fevereiro de 1991 = 13,9%.





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE POUSO ALEGRE

3ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre

Avenida Doutor Carlos Blanco, 245, Residencial Santa Rita, POUSO ALEGRE - MG - CEP: 37558-720

PROCESSO Nº 5001409-36.2018.8.13.0525

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

EXECUTADO: JAIR SIQUEIRA, ALEXANDRE FERNANDES DE MAGALHAES, ANTÔNIO RENATO SANTANA, ADESAO SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
REQUERIDO: LILIAN NARBOT SIQUEIRA, VIVIAN NARBOT SIQUEIRA COUTINHO, DENISE NARBOT SIQUEIRA DE MAGALHAES, CRISTINA NARBOT SIQUEIRA RODRIGUES

- 1) - **ID 62313567: Defiro.** Oficie-se ao Município de Pouso Alegre/MG e à Câmara Municipal de Vereadores de Pouso Alegre/MG, para conhecimento das penalidades aplicadas e que devem ser cumpridas;
- 2) - Oficie-se ao Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e ao BNDES, para conhecimento da proibição de contratação, pelo prazo de 05 (cinco) anos, de forma direta ou indireta, com os executados **ALEXANDRE FERNANDES MAGALHÃES, ANTÔNIO RENATO SANTANA e ADESÃO SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, representada por suas sócias **Simone de Paiva Rosa e Marina Marques de Paiva Rosa**;
- 3) - Oficie-se à Justiça Eleitoral, para conhecimento da suspensão dos direitos políticos dos executados **ALEXANDRE FERNANDES MAGALHÃES e ANTÔNIO RENATO SANTANA**, pelo período de 05 (cinco) anos;
- 4) - Oficie-se ao Conselho Nacional de Justiça, para conhecimento das penalidades sofridas (ID 62313567) pelos executados **ALEXANDRE FERNANDES MAGALHÃES, ANTÔNIO RENATO SANTANA e ADESÃO SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, para fins de inclusão no Cadastro Nacional de Improbidade;
- 5) - Junte-se cópia da petição constante do ID 62313567 aos ofícios supra, a fim de que as instituições oficiadas tomem ciência sobre as penalidades requeridas pelo exequente;
- 6) - Intime-se os executados **ALEXANDRE FERNANDES MAGALHÃES, ANTÔNIO RENATO SANTANA, ESPÓLIO DE JAIR SIQUEIRA**, através de suas herdeiras (ID 50284304) e **ADESÃO SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, representada por suas sócias **Simone de Paiva Rosa e Marina Marques de Paiva Rosa**;, na(s) pessoa(s) de seu(s) Advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento da multa civil no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizado com correção monetária e juros moratórios (ID 62313572);

7) - Em caso de não pagamento no prazo supra e tratando-se de execução definitiva, aplico multa de 10% (dez por cento) sobre o montante do débito em execução (CPC, art. 523, § 1º), com a ressalva prevista no art. 523, § 2º, expedindo-se desde logo mandado de penhora e avaliação (CPC, art. 523, § 3º);

8) - Transcorrido o prazo previsto no art. 523, sem o pagamento voluntário do débito, aguarde-se o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, para eventual apresentação de impugnação pelos executados nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação (CPC, art. 525);

INTIME-SE.

Pouso Alegre, 09/05/2019.

SERGIO FRANCO DE OLIVEIRA JÚNIOR

JUIZ DE DIREITO



Assinado eletronicamente por: **SERGIO FRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR**

13/05/2019 23:33:26

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **67892601**



19051323025594100000066590168